

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL

Núm. 36 (2014), páxs. 163-175

ISSN: 1130-2682

O ÂMBITO DE ISENÇÃO SUBJECTIVA DAS CUSTAS
PROCESSUAIS DE INSTITUIÇÕES PARTICULARES
DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. COMENTÁRIO
AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO
DO PORTO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2012

*THE SCOPE OF COURT FEES EXEMPTIONS ARISING
FROM JUDICIAL PROCEEDINGS WHEN A PARTY IS
A NON PROFIT SOCIAL WELFARE ORGANISATION.
A COMMENTARY TO THE DECISION OF THE COURT
OF APPEAL OF OPORTO, OCTOBER 21, 2012*

JOÃO PAULO F. REMÉDIO MARQUES¹

¹ Prof. Dr. Iuris. Professor Titular de Direito Processual Civil e de Propriedade Industrial da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Professor convidado no Brasil, Espanha, Angola e Macau. Correio electrónico: remedio@fd.uc.pt

RESUMO

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Outubro de 2012 aborda o âmbito da isenção subjectiva das custas judiciais das instituições privadas de solidariedade social. Este comentário pretende identificar as situações em que se pode aplicar a referida isenção de custas judiciais.

PALABRAS-CHAVE: Portugal; costas judiciais; tasación de costas; personas jurídicas privadas de solidariedade social; exención de costas.

ABSTRACT

The decision of the Oporto Tribunal da Relação (court of appeal) of 21 October 2012 deals with the scope of court fees exemptions arising from judicial proceedings when a party is a non profit social welfare organization. The present comment aims to identify the situations in which the said exemptions from court costs can be utilized.

KEY WORDS: Portugal; court fees; exemption; welfare non profit organizations.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. OS FACTOS SUB IUDICE. 2. APRECIACÃO. 2.1. As custas processuais e a sua ratio. 2.2. O regime do art. 4.º, n.º 1, al. f), do Regulamento das custas processuais. Isenção subjectiva automática versus isenção subjectiva condicionada. 2.3. O fim e o objecto social das pessoas colectivas, em particular das IPSS. 2.4. O Estado prestacional na dimensão do acesso à Justiça. 2.5. A repartição das custas judiciais à luz do objecto principal das IPSS: actos principais versus actos acessórios ou instrumentais. 2.6. O sentido histórico-actualista da isenção prevista no actual art. 4.º, n.º 1, al. f). 2.7. A discricionariedade legislativa na conformação do regime das custas processuais. 2.8. As inferências do regime jurídico face ao caso sub iudice. 3. CONCLUSÃO.

CONTENTS: 1. INTRODUCTION. THE FACTS. 2. ANALYSIS. 2.1. *The judicial costs and its raison d'être.* 2.2. *The legal regime of article 4, n. 1, paragraph f), of the portuguese judicial costs regulation.* 2.3. *The purpose and the subject matter of legal persons, especially the non profit social welfare organisations.* 2.4. *The welfare state and access to justice.* 2.5. *The allocation of judicial costs and the principal purpose of welfare social non profit organisations: its principal activities versus its instrumental activities.* 2.6. *The historical actualistic meaning of the subjective exemption of article 4, n. 1, paragraph f).* 2.7. *The legislative discretion in shaping the legal framework of judicial costs.* 2.8. *Some inferences from the legal framework considering the present case.* 3. CONCLUSION.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo n.º 1140/11.6TTMTS-B.P1

I.- A isenção subjetiva prevista na al. f) do n.º I do artigo 4.º do RCP só funciona em processos atinentes às especiais atribuições das pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos (como por exemplo as IPSS) ou relativos à defesa dos interesses que lhe estão especialmente conferidos por lei ou pelos respetivos estatutos.

II.- Esta isenção não abrange as ações declarativas emergentes de contrato de trabalho interpostas contra uma IPSS com vista ao reconhecimento de créditos decorrentes da relação laboral que existiu entre ela e uma trabalhadora (A.).

Apelação n.º 1140/11.6TTMTS-B.P1

Tribunal do Trabalho de Matosinhos (1.º juízo)

Relator – Paula Maria Roberto

Adjuntos – Machado da Silva, Fernanda Soares

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação do Porto:

I.- Relatório

B..., com sede em ..., Coimbra, veio interpor o presente recurso do despacho proferido pelo Exm.º juiz do tribunal *a quo*, a fls. 2, e que considerou não estar a mesma isenta de custas por não se mostrar preenchida a condição prescrita na 2ª parte do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do R.C.P.. Conclui tal recurso da seguinte forma:

1. A decisão deve ser reformada porquanto a recorrente integra a isenção subjectiva

prevista na al. f) do n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Judiciais, disposição genérica relativa a pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, nomeadamente, para defesa dos seus interesses;

2. Acresce que, a decisão sempre deve ser reformada porquanto não considerou a disposição específica relativa às instituições particulares de solidariedade social, tipologia na qual se insere a recorrente, consagrada na al. a) do art.º 1 do D.L. 9/85, de

9.01, que determina a sua isenção;

3. Deve a decisão ser revogada, assim se fazendo a costumada Justiça!”

*

Não foram apresentadas contra-alegações.

*

A Exm.ª Procuradora-Geral Adjunta emitiu o duto parecer de fls. 275 e 276, concluindo que a recorrente não beneficia do regime legal de isenção de custas, por nele não estar contemplado.

*

Colhidos os vistos, cumpre, agora, apreciar e decidir.

II.- Saneamento

A instância mantém inteira regularidade por nada ter entretanto sobrevindo que a invalidasse.

*

III.- Fundamentação

Omissis (...)

COMENTÁRIO

I INTRODUÇÃO. OS FACTOS SUB IUDICE

O acórdão objecto do presente comentário incide sobre o *âmbito da isenção subjectiva* das pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, em especial das *Instituições Particulares de Solidariedade Social* (doravante, IPSS), no que respeita às custas processuais. A Ré, no caso *sub iudice*, é uma *Instituição Particular de Solidariedade Social* (IPSS), a quem foi reconhecido o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública, prosseguindo, entre outras, as atividades de creche, educação pré-escolar, centro de acolhimento temporário, lar de idosos e serviço de apoio domiciliário. Em particular, a Ré prossegue as atividades de creche, educação pré-escolar, centro de acolhimento temporário, lar de idosos e serviço de apoio domiciliário.

Nesta acção declarativa, o objecto do litígio respeita ao reconhecimento dos créditos decorrentes da relação laboral que existiu entre a Autora (trabalhador dependente) e a Ré, bem como à apreciação de um pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

2 APRECIACÃO

2.1. As custas processuais e a sua ratio

Toos os processos onde se dirimem litígios (de direito privado ou de direito público) estão sujeitos a custas. Esta é a regra geral respeitante à contrapartida exigível a quem pretender aceder aos serviços de justiça estadual e aceder ao Direito e aos Tribunais, cujo afloramento se surpreende no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro. As custas processuais consubstanciam assim a contraprestação pecuniária da utilização do serviço da administração da justiça, sendo, por isso, qualificáveis como *taxa* e não como *imposto*². Esta quantia traduz um montante fixado em função do valor e da complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

2.2. O regime do artigo 4.º, n.º 1, al. f), do regulamento das custas processuais. isenção subjectiva automática versus isenção subjectiva condicionada

Na verdade, o artigo 4.º, n.º 1, al. f), deste último Regulamento, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, isenta de custas as *pessoas colectivas*

² Por exemplo, acórdão do Tribunal Constitucional n.º 301/2009, de 22/06/2009 (SOUSA RIBEIRO), in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090301.html>.

privadas, sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas *especiais atribuições* ou para defender os interesses que lhes estão *especialmente* conferidos pelo respectivo estatuto, ou nos termos da legislação que lhes seja aplicável. Toda e qualquer actuação processual que exorbita destas condições não beneficia da isenção de custas. Como é bom de ver, a isenção prevista na mencionada al. f) não é uma isenção subjectiva de custas *tout court*, prevista e actuada em função da *natureza da concreta pessoa colectiva*; esta isenção é, de igual sorte, provida de características objectivas ou materiais, posto que a isenção subjectiva das custas surge-nos dependente das questões materiais controvertidas, objecto do processo, tal como elas são, inicialmente, configuradas pelo autor da acção. O reconhecimento de isenção de custas é assim um *reconhecimento condicional, não automático*. Vale dizer: a circunstância de a parte ser uma pessoa colectiva privada sem finalidades lucrativas não garante, *per se*, o não pagamento da parte pela prestação dos serviços de Justiça.

2.3. O fim e o objecto social das pessoas colectivas, em particular das IPSS

A Demandada é uma pessoa colectiva privada sem finalidades lucrativas, por isso que se reveste do estatuto de instituição particular de solidariedade social. De harmonia com o *princípio da especialidade do fim*, a toda a constituição de pessoas colectivas preside *um fim* (artigos 167.º, n.º 1 e 186.º, n.º 1, ambos do Cciv.). É este fim que determina a sua capacidade jurídica (*maxime*, de gozo de direitos), o eventual reconhecimento da utilidade pública, o tipo de actuação requerido aos titulares dos seus órgãos, bem como a metodologia e as coordenadas de interpretação dos respectivos estatutos³. Destarte, as atribuições das IPSS são os fins ou as finalidades para a realização das quais estas foram constituídas e que lhes conferem identidade e que as distingue de outras pessoas colectivas, no sentido em que se cura das especiais atribuições enquanto finalidades que levaram à sua formação; quais objectivos que lhes conferem identidade e que concorrem para as distinguir de outras pessoas colectivas.

É verdade que todas as pessoas colectivas têm um *fim próprio*; que deve ser *lícito*. No caso, a Ré prossegue um *fim solidário* ou *altruístico*. E a este fim liga-se o *objecto social*. Ora, o objecto social da Ré coincide precisamente com o âmbito de actividade que ela, pessoa colectiva sem finalidades lucrativas, se propõe desenvolver ou exercer, a *título principal*⁴, para a prossecução do seu *fim social solidário*. O *fim* e o *objecto social* delimitam a actividade da pessoa colectiva. Essa delimitação atinge a *actividade principal* ou especial e a *actividade instrumental*.

³ A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo III, *Pessoas*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 628.

⁴ P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pág. 160.

Todavia, se é certo que para a determinação da *capacidade jurídica* das pessoas colectivas — mesmo das entidades com *fins altruísticos* ou *solidários* —, o artigo 160.º o Cciv. reconhece a tais entidades a capacidade jurídica correspondente aos direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins — e somente os actos ou *actividades completamente estranhas* ao objecto social se devem considerar fora da actividade própria da pessoa colectiva —, a mesma solução não é admissível para o efeito de serem isentas do pagamento de custas judiciais, ao abrigo da referida al. f) do n.º 1 do artigo 4.º do Código das Custas Processuais.

2.4. O estado prestacional na dimensão do acesso à justiça

Por outro lado, é verdade que o artigo 63.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa garante que o Estado apoia a actividade e o funcionamento das IPSS com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social. Esta norma, porém, não coarcta a necessária *discricionariedade legislativa* na definição dos modelos e da intensidade deste apoio. Se é certo que a garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais do Estado também pressupõe uma *dimensão prestacional* — no sentido de o Estado assegurar prestações destinadas a evitar a denegação de justiça por insuficiência de meios económicos (artigo 20.º da CRP)⁵ —, também é verdade que o legislador goza de uma ampla margem de conformação legiferante da referida *dimensão prestacional*.

Com efeito, não impondo a Constituição a gratuidade da utilização dos serviços de justiça, o legislador dispõe de uma apreciável *folga de liberdade de conformação*, competindo-lhe repartir os pesados custos do funcionamento da máquina da Justiça, fixando a parcela que deve ser suportada pelos litigantes e a que deve ser inscrita no orçamento do Estado⁶. A função da taxa de justiça é a de fazer re-

⁵ Esta exigência decorre do princípio da *igualdade material de armas* em sentido económico — pois, no caso de desigualdade de meios económicos, poderá haver lugar ao apoio judiciário nas suas várias modalidades, designadamente dispensa total ou parcial do pagamento de taxa de justiça (J. P. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pág. 208) —, a fim de evitar que a igualdade jurídica saia frustrada na decorrência de uma grave desigualdade de facto (MANUEL DE ANDRADE, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1979, pág. 380). A previsão da isenção (condicionada) do pagamento de custas processuais em benefício das pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos satisfaz, não tanto uma ideia de reequilíbrio da desigualdade material de meios económicos, mas essencialmente o reforço da prossecução, em sede de resolução de conflitos de interesses pelos tribunais do Estado, das especiais atribuições que lhes estão consignadas e dos interesses que lhes estão especialmente confiados.

⁶ Como se afirma no já citado acórdão do Tribunal Constitucional, de 22/06/2009, tirado no processo n.º 301/2009, “o legislador goza, nesta matéria, de uma muito ampla liberdade de conformação, à luz de critérios diversificados, que vão desde o atendimento dos custos reais de produção, ao grau de utilidade propiciada ao particular, na satisfação da sua necessidade individual, e ao interesse público

percutir sobre os utilizadores do sistema judicial os custos do seu funcionamento. E o legislador reconhece não poder exigir do utilizador o custo integral do serviço que lhe é dirigido sem contrariar o direito universal de acesso aos tribunais garantido pela Constituição da República. No contexto do Código das Custas Judiciais, a taxa de justiça surge, então, como um tributo dividido a meio caminho entre a *igualdade tributária* e a *justiça social*; os critérios de tributação justos devem ser objecto de *concordância prática* com o princípio da tendencial gratuitidade da justiça para o vencedor⁷. Além disso, não pode ser desconsiderado o princípio da cobertura dos custos da Administração da Justiça como *padrão de eficiência*.

2.5. A repartição das custas judiciais à luz do objecto principal das IPSS: actos principais *versus* actos *accessórios* ou *instrumentais*

Ao exigir-se, como regra, dos litigantes o pagamento de uma parcela a que a tramitação e resolução de um litígio dá causa mais não se segue senão a regra do *aproveitamento racional* da escassez dos recursos. Aliás, o pagamento de custas processuais corresponde ao *princípio-regra* da repartição dos custos do funcionamento da Administração da Justiça; o *desvio* ou a *excepção* a este princípio é a isenção de custas. É assim discutível se devem ser abrangidos pela isenção de custas os litígios apreciados e julgados em tribunais estaduais emergentes de actividades das pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos que concorram para a sustentabilidade financeira delas ou que evitem a causação de prejuízos no seu giro ou administração normal (v.g., contratação de trabalhadores, resolução de contratos de trabalho ou a celebração de tantos outros negócios e realização de operações materiais). Para este efeito de isenção do pagamento de custas processuais, é altamente controvertido dizer que tanto merece tutela a acção social das pessoas colectivas (*actos principais*), quanto as actividades desenvolvidas por estas para lograr a realização da acção social (*actos instrumentais* ou *accessórios*).

2.6. O sentido *histórico-actualista* da isenção prevista no actual artigo 4.º, n.º 1, al. f)

Em Portugal, o regime jurídico da isenção de custas processuais em benefício das *pessoas colectivas privadas sem finalidades lucrativas* tem sido alvo de alguma flutuação nas últimas dezenas de anos. Esta evolução legislativa pode dar-nos pistas ponderosas relativamente ao sentido e alcance da actual *isenção subjectiva*

na generalização ou, inversamente, na retracção do acesso ao bem ou serviço em questão. É da ponderação, em cada tipo de caso, destes e de outros parâmetros, e da valoração do complexo de interesses conjugadamente presentes nas situações de obrigatoriedade de taxa – valoração a que não são alheias razões de conveniência e oportunidade – que resulta a determinação do valor a prestar”.

⁷ Assim, SÉRGIO VASQUES, *O princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributária*, Almedina, Coimbra, 2008, págs. 598-601.

condicionada de custas processuais em benefício das IPSS. O primeiro regime das IPSS após a democratização portuguesa pós 1974 era omissivo quanto à isenção de custas das IPSS (Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 25 de Fevereiro). Depois, estabeleceu-se esta isenção às IPSS que fossem reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, solução consagrada no segundo regime jurídico destas IPSS, no quadro subsequente à democratização em Portugal, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro. O terceiro regime jurídico das IPSS pós democratização — artigo 1.º, al. b), do Decreto-Lei n.º 9/85, de — estatuiu, expressamente, a isenção incondicionada de custas a estas entidades, contanto que estas entidades estivessem registadas. Com o Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, tentou-se a concentração, num só diploma legal — o Código das Custas Judiciais, então ainda o de 1962 —, de todas as situações de isenção de custas judiciais. As IPSS continuaram isentas de custas, *independentemente da situação material controvertida no litígio em que elas fossem partes*. A partir de 2008 — pressentindo-se já o minguar ou o ocaso do Estado Social nesta *dimensão prestacional* do acesso ao Direito e aos Tribunais do Estado — foi, porém, abandonado o critério exclusivamente subjectivo da definição da isenção de custas destas entidades: a concessão da isenção passou a ser condicionada à circunstância de o objecto do litígio ser atinente às “especiais atribuições” destas IPSS ou com a defesa dos interesses que lhe são especialmente conferidos pelo respectivo estatuto”.

No que interessa especialmente ao presente caso, o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, não se limitou a reconfigurar o sistema de custas processuais, numa perspetiva da responsabilização das partes, de harmonia com os atos e complexidade de cada causa, individualmente considerado. Procurou, igualmente, numa visão compreensiva, introduzir no sistema de administração da Justiça factores de correcção da procura dos tribunais por parte de um conjunto de litigantes, por vezes havida como imoderada e penalizadora da resposta global do sistema.

Nestes termos, a fixação da taxa de justiça em cada processo passou a ter relação não apenas *parâmetros objetivos*, como a natureza e o valor da causa, mas também com *factores subjectivos*, em função da condição e escopo do sujeito jurídico que assume a posição de autor ou demandante: veja-se o que se passou, a partir de 2012, com a fixação de uma taxa de justiça especial para as pessoas colectivas comerciais que tenham um volume anual de entradas, em tribunal, no ano anterior, superior a 200 ações, procedimentos ou execuções; e, outrossim, com as pessoas colectivas sem fins lucrativos de utilidade pública, cuja isenção subjectiva de custas passou a depender da circunstância de a sua actuação processual e postulativa se circunscrever *exclusivamente ao âmbito das suas especiais atribuições* ou para defender interesses que lhe estão *especialmente afectos*.

Repare-se, ainda, que o novo regime das custas processuais emergente a partir de 2008 consagrou — goste-se ou repudie-se — uma nova valoração do re-

gime das isenções subjectivas das pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos. Procurou-se — como foi, de resto, vontade expressa do legislador — reavaliar o sistema de isenção de custas. Conforme se lê no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34/2008, procedeu-se “... a uma drástica redução das isenções, identificando-se os vários casos de normas dispersas que atribuem o benefício da isenção de custas para, mediante uma rigorosa avaliação da necessidade de manutenção do mesmo, passar a regular-se de modo unificado todos os casos de isenções”. Se no regime anterior do Código das Custas Judiciais de 1996⁸, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro⁹, o qual foi mantido por este Código, estava, *expressa e incondicionalmente*, prevista a isenção de custas para as *instituições particulares de solidariedade social* (artigo 2.º, n.º 1, al. *h*), do Código de 1996)¹⁰ — no sentido em que, independentemente do objecto do litígio, as IPSS estavam *sempre* isentas de custas —, no novo Regulamento das Custas Processuais de 2008, abandonou-se o critério exclusivamente subjectivo na definição da isenção de custas. O Código das Custas de 1962¹¹ apenas isentava incondicionalmente de custas as *peças colectivas de utilidade pública administrativa* (artigo 8.º, n.º 1, al. *b*) e não era líquido que todas as IPSS fossem então qualificadas ou conseguissem lograr o reconhecimento de pessoas colectivas deste jaez. A isenção das custas passou, a partir de 2008, a estar dependente da circunstância de o objecto do litígio se relacionar com as “especiais atribuições” da pessoa colectiva ou com “a defesa dos interesses que lhe são especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”¹².

⁸ A Lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944, sobre as bases reguladoras dos serviços de assistência social prestados por entidades privadas, era totalmente omissa sobre esta questão, o mesmo acontecendo na Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, relativa às bases da política de saúde e assistência.

⁹ Na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro de 2003.

¹⁰ As Instituições Particulares de Solidariedade Social já se encontravam isentas de custas judiciais, por força do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro, e, por outro lado, as pessoas colectivas de utilidade pública gozavam de igual regime de isenção por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro (artigo 1.º, al. *e*). De resto, a Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro, já isentava genericamente de custas judiciais as *peças colectivas de utilidade pública* (onde, hoje, se integram as IPSS) e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (artigo 1.º, al. *e*), da referida lei). Posteriormente, como resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, os motivos que levaram o Governo a revogar genericamente todas as normas que estabeleciam isenções de custas, fora do quadro normativo do Código das Custas Judiciais, foram essencialmente, razões de saneamento legislativo e, ainda, razões de ponderação e análise dos casos que de futuro merecessem e justificassem tal benefício. O Governo passou então a conceder, por via legislativa, isenção das custas judiciais (cfr. artigo 3.º n.º 1, al. *h*), do Código das Custas Judiciais, e número 5 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril).

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.329, de 8 de Maio de 1962.

¹² Isto para além de o legislador de 2008 ter passado a integrar a isenção de custas em benefício das IPSS nas isenções previstas para *peças colectivas privadas sem fins lucrativos*, uma vez que estas entidades revestem tal natureza jurídica.

2.7. A dicricionarietà legislativa na conformação do regime das custas processuais

O artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República concede o direito fundamental de acesso aos tribunais para salvaguarda dos direitos subjectivos ou outros interesses legalmente protegidos das pessoas humanas e colectivas; dele se intui, como uma das suas dimensões, a incomportabilidade de uma restrição por meio da fixação de custos insustentáveis a cargo dos cidadãos e demais pessoas colectivas utilizadores.

É a lei ordinária que conforma este direito fundamental; e se é certo que a Constituição não determina a gratuidade dos serviços de justiça, também o é que não pode a lei ordinária adoptar soluções de tal modo onerosas que, na prática, impeçam as partes de lhe aceder. Na verdade, ainda que com fundamentação ligeiramente diferente da convocada no acórdão em comentário, deveremos observar que as acções que tenham por objecto obrigações ou litígios derivados de contratos que essas pessoas colectivas celebrem com vista a obter meios para o exercício das suas atribuições dificilmente se podem qualificar no quadro dos processos atinentes às *especiais* atribuições destas entidades¹³ com escopo altruístico ou solidário. O mesmo se dirá, por exemplo, nos casos em que a IPSS pretender impugnar as coimas que lhe sejam aplicadas pela prática de contra-ordenações ambientais, se os interesses subjacentes à protecção dessas contra-ordenações não constam dos seus estatutos ou da lei¹⁴; outrossim, nos casos em que a IPSS pretenda impugnar judicialmente valores em débito relativos a dívidas fiscais e à segurança social. Pelo contrário, as entidades de gestão colectiva de direitos de autor, cujo fim seja o de representar os artistas e intérpretes no licenciamento e na cobrança dos ditos de natureza patrimonial — pessoas colectivas de utilidade pública, sem escopo lucrativo — já devem achar-se isentas de custas ao abrigo da mesma alínea nas providências cautelares¹⁵ e acções inibitórias destinadas a proibir a reprodução, a distribuição ou a execução pública não autorizadas de obras ou prestações artísticas.

2.8. As inferências do regime jurídico face ao caso *sub iudice*

No caso *sub iudice*, a Ré não visava proteger *as actividades de solidariedade social*, designadamente de creche, educação pré-escolar, centro de acolhimento

¹³ Veja-se, também neste sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13/12/2011 (MANUELA FIALHO), processo n.º 68/08.1TTCBR, <http://www.dgsi.pt>; *id.*, de 10/09/2013 (EMÍDIO SANTOS), proc. n.º 8/11.9TNCBR-A.C1.

¹⁴ Assim, acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28/12/2012 (MARIA FILOMENA SOARES), proc. n.º 3892/11.4TBPTM, local cit.

¹⁵ Neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/08/2011 (MARIA DA CONCEIÇÃO SAAVEDRA), proc. n.º 81910/10.3TBBERG.G1, local cit.

temporário, lar de idosos e serviço de apoio domiciliário. Donde, não se integra o objecto dessa acção ou a excepções suscitadas por esta Ré no âmbito das suas *especiais atribuições*, nem para defender os *interesses que lhe estão especialmente conferidos* pelo respectivo estatuto. Esta Ré, IPSS, visou apenas impugnar a indemnização por despedimento ilícito peticionada pela Autora, bem como o pagamento dos créditos laborais reclamados com base na existência de uma relação laboral entre as partes.

O que deve importar para o efeito do reconhecimento da isenção prevista na mencionada al. f) do n.º 1 do artigo 4.º é que o núcleo essencial fáctico da acção esteja *essencialmente* conexionado ou relacionado com o exercício das especiais atribuições destas pessoas colectivas privadas; *scilicet*, se o objeto da acção e os pedidos nela formulados não puderem ser perspectivados, apreciados e decididos sem que se chame à colação e discuta a actuação destas entidades privadas sem finalidades lucrativas na prossecução dos interesses que lhes estão *especialmente afectos* pelo respectivo estatuto. Estamos, por conseguinte, perante uma isenção de custas *condicional*. Esta isenção somente funciona em relação a acções dirimidas perante os tribunais estaduais onde se apreciem e julguem questões concernentes às *especiais atribuições* das entidades abrangidas pela isenção ou para defesa dos interesses conferidos pelo respectivo estatuto ou, ainda, pela própria lei. Neste enfoque, a isenção de custas que foi objecto do acórdão em comentário não abrange, designadamente, as acções que tenham por objecto obrigações ou litígios derivados de contratos que estas entidades celebrem com vista a obter meios para o exercício das suas atribuições¹⁶.

3 CONCLUSÃO

O legislador ordinário dispõe de uma ampla margem de *discricionariade legislativa* na conformação concreta do regime das isenções das pessoas colectivas privadas sem finalidades lucrativas, *inter alia*, as IPSS. A isenção de custas destas entidades, posto que condicionada à circunstância de o litígio se situar no âmbito das suas *especiais atribuições* de *solidariedade social* ou no quadro dos interesses que lhes estão *especialmente* confiados, não afecta o núcleo essencial ou intangível do acesso ao Direito e aos Tribunais, não se revelando desproporcionada ou excessiva (proibição do excesso). Isto embora, no plano do desejável, fosse *aconselhável e conveniente* que o legislador ordinário previsse uma isenção total de custas, ainda quando o litígio respeitasse a factos ou actos ligados ou conexicionados instrumentalmente às mencionadas especiais atribuições ou à tutela dos interesses especialmente conferidos pelos estatutos ou pela lei. Não vejo,

¹⁶ No mesmo sentido, veja-se o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 11/12/2012 (JOAQUIM CONDESSO), proc. n.º 5814/12, <http://www.dgsi.pt>; SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, págs. 188-189.

por conseguinte, neste regime jurídico qualquer labéu de *inconstitucionalidade material*. Ao arrimo desta *interpretação histórica-actualista* do regime jurídico das IPSS em matéria de tributação por custas processuais é assim possível intuir a solução, a meu ver correcta, tirada na decisão do Tribunal da Relação do Porto em comentário: as acções em que seja parte uma IPSS, cuja situação material controvertida decorra, *essencialmente*, de factos (lícitos ou ilícitos), actos jurídicos ou contratos destinados ou com vista a obter meios para o exercício das suas atribuições não permitem fazê-las usufruir da isenção de custas estatuída na al. f) do n.º 1 do artigo 4.º do actual Regulamento das Custas Processuais de 2008.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- MANUEL DE ANDRADE, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1979.
- MENEZES CORDEIRO, A., *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo III, Pessoas*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007.
- PAIS DE VASCONCELOS, P., *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.
- REMÉDIO MARQUES, J. P., *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- SÉRGIO VASQUES, *O princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributaria*, Almedina, Coimbra, 2008.
- SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.